



Solução de Consulta nº 167 - Cosit

Data 16 de dezembro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA PERIÓDICA NOS VEÍCULOS.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva periódica em veículos automotores estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), art. 647.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA PERIÓDICA NOS VEÍCULOS.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva periódica em veículos automotores estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), art. 647.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA PERIÓDICA NOS VEÍCULOS.

Os pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado a outra pessoa jurídica de direito privado, pela prestação de serviços de revisão e manutenção preventiva periódica em veículos automotores estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/PASEP.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30; IN SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1.º, § 2.º, II; Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), art. 647.

Relatório

A consulente, acima identificada, pessoa jurídica do ramo de atividade de “Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos”, dirige-se à RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, relacionada com a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/PASEP, em face do regramento contido na Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e na Instrução Normativa n.º 459 de 17 de outubro de 2004.

2. Relata que dentre as atividades que exerce “está a prestação de serviços de manutenção e reparação mecânica; lanternagem ou funilaria e pintura; manutenção e reparação elétrica; alinhamento e balanceamento de veículos automotores, e revisão e manutenção preventiva periódica nos veículos (revisões periódicas de acordo com a quilometragem e tempo de uso do veículo)”.

3. Informa que nos casos de “revisão preventiva periódica, o veículo é deixado pelo proprietário em perfeito funcionamento, para a realização de uma análise mais detalhada de uma série de peças e sistemas do carro, listadas no manual do veículo e de acordo com os intervalos de tempo sugeridos pelas fábricas”.

4. Cita o disposto no art. 30 da lei 10.833/2003 e também no art. 1.º, § 2.º da IN/SRF n.º 459/2004, que estabelecem quais os serviços que estão abrangidos pela obrigatoriedade de retenção na fonte das contribuições PIS, Cofins e CSLL.

5. Expressa dúvida sobre o enquadramento dos serviços de revisão preventiva que presta, para fins de retenção na fonte do PIS, Cofins e CSLL, isto é, se são serviços de manutenção, conforme previsto no § 2.º, do artigo 1.º, da IN RFB n.º 459/2004, ou se podem ser enquadrados no conceito de serviços profissionais previsto no artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, e, ainda, se estão de fato sujeitos à referida retenção.

6. Em vista do exposto, questiona:

- 1) *Os serviços de revisão preventiva periódica, assim considerados os serviços de análise mais detalhadas de uma série de peças e sistemas do carro, listadas no manual do veículo e de acordo com os intervalos de tempo sugeridos pelas fábricas, se enquadram no conceito de serviço de manutenção previsto no § 2º, do artigo 1º, da IN RFB nº 459/2004?*
- 2) *Em caso negativo, esses serviços se enquadrariam como serviços profissionais relacionados no art. 30 da Lei 10.833/2003?*
- 3) *Os serviços de revisão preventiva periódica de veículos, estão sujeitos à retenção de PIS, Cofins e CSLL?*

Fundamentos

7. A consulta deve ser conhecida, vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
8. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.
9. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.
10. Em relação aos questionamentos, o regramento básico está contido na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 30 e IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, art. 1º, § 2º, II. Entretanto, a presente consulta terá início com o afastamento da hipótese de enquadramento do serviço prestado pela consulente no conceito de “serviços profissionais” (segundo questionamento), na forma prevista no inciso IV do §2º do art. 1º da IN SRF nº 459, de 2004, e, para tanto, analisar-se-á a definição contida no Regulamento do Imposto de Renda.
11. Serão considerados serviços profissionais, caso sejam caracterizadamente de natureza profissional, aqueles definidos no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que dispõe:

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Pessoas Jurídicas não Ligadas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

§ 1º *Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:*

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens); 2. advocacia; 3. análise clínica laboratorial; 4. análises técnicas; 5. arquitetura; 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço); 7. assistência social; 8. auditoria; 9. avaliação e perícia; 10. biologia e biomedicina; 11. cálculo em geral; 12. consultoria; 13. contabilidade; 14. desenho técnico; 15. economia; 16. elaboração de projetos; 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas); 18. ensino e treinamento; 19. estatística; 20. fisioterapia; 21. fonoaudiologia; 22. geologia; 23. leilão; 24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro); 25. nutricionismo e dietética; 26. odontologia; 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres; 28. pesquisa em geral; 29. planejamento; 30. programação; 31. prótese; 32. psicologia e psicanálise; 33. química; 34. radiologia e radioterapia; 35. relações públicas; 36. serviço de despachante; 37. terapêutica ocupacional; 38. tradução ou interpretação comercial; 39. urbanismo; 40. Veterinária.

12. Percebe-se que os serviços descritos pela consulente de revisão preventiva periódica em veículos automotores, visando analisar peças e sistemas do carro, listadas no manual do veículo e de acordo com os intervalos de tempo sugeridos pelas fábricas, não se enquadram em nenhum dos “serviços profissionais” listados acima.

12.1 Em contrapartida, a descrição da consulente se encaixa na definição de manutenção preventiva do Centro de Experimentação e Segurança Viária (CESVI BRASIL)¹:

Durante a manutenção preventiva, que como o próprio nome diz é realizada mesmo quando o veículo não apresenta nenhum problema no intuito de prevenilo, o motorista deve ficar atento ao prazo dado pelas montadoras – disponíveis no manual do proprietário – para as revisões periódicas e assim não perder nenhuma data ou quilometragem especificada.

(...)

Nessa etapa, é realizada uma análise das peças do carro por técnicos especializados, via um monitoramento minucioso dos componentes do veículo, com o objetivo de identificar e avaliar peças que estão no final de sua vida útil...

(Grifou-se)

13. Elucidada esta questão, parte-se para averiguar as regras que norteiam a retenção na fonte das contribuições sociais, iniciando-se pelo art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe:

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **manutenção**, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão*

¹ Centro de pesquisa dedicado ao estudo da reparação automotiva.

de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

(...) (Grifou-se)

14. Atente-se que o dispositivo citado acima estabelece, de maneira genérica, que os serviços de manutenção estão sujeitos à retenção na fonte do PIS/Pasep, da Cofins e da CSLL, restando verificar se tais operações, após detalhadas, abrangem as atividades da consulente.

14.1. A IN SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, especificou o que se deve entender como serviços de manutenção, conforme a seguir apresentado:

*Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, **manutenção**, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. (Grifou-se)*

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:

(...)

II - de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso; (Grifou-se)

15. Assim, estarão sujeitas à retenção do PIS, da Cofins e da CSLL, de que trata o art. 30 da Lei n.º 10.833/2003, as importâncias pagas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços relacionados com a manutenção ou a conservação de veículos automotores, quando destinada a mantê-los em condições eficientes de operação.

16. Destaque-se que a obrigatoriedade da retenção não caberá, para a manutenção feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso. Em outras palavras, a retenção, decorrente de contrato entre pessoas jurídicas, dependerá do caráter de continuidade da manutenção preventiva nos veículos, conforme fica claro na observação feita na Solução de Divergência Cosit n.º 3, de 18 de março de 2013:

*Note-se que não é a atividade em si que está sujeita a retenção como serviços de manutenção e sim o “modus operandi”, ou seja, vai depender da maneira de operar ou executar a atividade, isto é, **de como o serviço foi contratado**, se para manutenção corretiva, ou se somente em caráter isolado, o que caracteriza conserto de um bem defeituoso. (Grifou-se)*

17. Ora, a revisão preventiva em veículos automotores, conforme descrito pela consultante, é periódica e de acordo com os intervalos de tempo sugeridos pelas fábricas, demonstrando de maneira inequívoca o caráter de continuidade da contratação e pressupondo, portanto, a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, consoante art. 30 da Lei nº 10.833/2003.

Conclusão

18. À vista do exposto, responde-se aos questionamentos formulados:

18.1. Os serviços de **revisão preventiva periódica, assim considerados os serviços de análise mais detalhadas de uma série de peças e sistemas de carros, listadas no manual do veículo e de acordo com os intervalos de tempo sugeridos pelas fábricas, enquadram-se no conceito de serviços de manutenção** previsto no art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e especificado no inciso II do § 2º, do artigo 1º, da IN RFB nº 459/2004;

18.2. Os serviços acima mencionados não se enquadram como **serviços profissionais**;

18.3. Os pagamentos efetuados pela prestação de **serviços de revisão e manutenção preventiva periódica de veículos**, quando decorrentes de contrato entre pessoas jurídicas de direito privado, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, como determina o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente
LADISLAU BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit